



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000735/2002-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.406 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

AUDITORIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES . COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS POR ORDEM JUDICIAL. LANÇAMENTO NULO.

Comprovadas as informações prestadas em DCTF, com relação a processo judicial não comprovado, e trazida a decisão judicial que amparou as compensações declaradas, deve ser cancelado o lançamento, por nulidade.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/CURITIBA, de nº 06-23.803, exarado por sua 3ª Turma, contra o qual se insurge a recorrente :

Trata o processo de Auto de Infração de PIS, de fls. 03/11, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, onde constatou-se "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", relativo aos períodos de apuração de 07 a 09/1997, exigindo R\$ 29.350,00 de contribuição, R\$ 22.012,50 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

No "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS" (fl. 07), constam valores informados em DCTF a título de "ComP s/ DARF RETEN ORG PUBL - pAr, referente ao Processo nº "109800015979728", que não foi localizado, retornando a ocorrência "PROC INEXIST NO PROFISC. O enquadramento legal da autuação está mencionado à fl 06.

Cientificada do lançamento, a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 16/32), apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 12/04/2002, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 44), argumentando que, equivocadamente, entendeu a fiscalização ter havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" e esclarecendo que houve o enquadramento errôneo do campo "compensação sem darr quando do preenchimento da DCTF, sendo que deveria constar "compensação referente a processo judicial nº 97.0025959-5", em vez de "compensação de retenção de órgão público". Dessa forma, diz não se encontrar em débito, pois o tributo em questão foi objeto de compensação decorrente de processo judicial.

Em 04/09/2009, o processo veio encaminhado para julgamento. É o relatório.

2. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/CURITIBA :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.
Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a impugnante apresenta recurso voluntário a este CAREF, nos seguintes termos :

- 1. *Ad cautelam*, registra-se 2 que em razão da declaração de inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens prevista nos §§2º e 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Adin nº 1.976-7, RE 389.383-SP e RE 390.513-SP), a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, para

desobrigar a Recorrente de efetuar a referida garantia da instância administrativa.

1.1. Deste modo, em razão do efeito *erga omnes* e vinculante das declarações de inconstitucionalidade (artigo 28 da Lei nº 9.868/99) e dos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/2007, dispensada está a apresentação do termo de arrolamento de bens, como pressuposto de admissibilidade do presente recurso administrativo.

(...)

3. Das pegadas fiscais a Recorrente constatou que foi autuada por supostas irregularidades nos créditos vinculados em DCTF, no ano-calendário de 1997.

3.1. Entretanto, objetiva-se, desde já, que da análise do referido auto de infração não foi possível extrair a **verificação por autoridade administrativa** do fato jurídico tributário; da sua obrigação correspondente; da matéria tributável; e, do cálculo do tributo supostamente devido (*ex vi* do artigo 142 do CTN), pois, caso verificação houvesse, poder-se-ia constatar que ocorrera a extinção do aludido crédito tributário em razão de pagamento integral da exação (incisos I e II do artigo 156 do CTN), existindo somente incorreção no preenchimento das DCTF's e guia de recolhimento

(...)

4.1. Em que pese a assente jurisprudência desse Colendo Conselho e das alegações deduzidas pela Recorrente na pega impugnatória, a R. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA - PR, entendeu julgar procedente o lançamento, para manter a exigência de PIS, além da respectiva multa de ofício e encargos legais

(...)

4.4. Assim, dúvida não há em relação ao indébito compensável de PIS, de vez que reconhecido judicial, pois nos autos do processo judicial (97.002559-5) **que lhe reconheceu o direito de** realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a **título de PIS**, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449 de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, seria nula e improcedente a autuação.

4.5. O V. Acórdão recorrida entendeu que "nesta fase não consiste em procedimento adotado espontaneamente pelo

contribuinte [...] já que somente em 27 de março de 1998 o Juiz Federal [...] julgou procedente a ação interposta [...] enquanto a DCTF foi apresentada em 28/11/1997". Ora, assim fez a Recorrente porque o artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991 assim permitia, bem como pela irrefutável constatação de que o artigo 170-A do CTN, ainda nem existia, o que insta pela reforma da r. decisão recorrida (...)

Diante do exposto e do que mais destes autos de processo constam, requer seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário Total, para reformar o V. ACÓRDÃO N.º 06-23.803, proferido pela Egrégia 3ª Turma da R. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR- DRJ/CTA, nos autos de processo n.º 10940.000735/2002-47, a fim de ser:

a) decretada a nulidade dada a preterição do direito de defesa (inciso I do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72), contrariedade e negativa de vigência ao §3º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235 e artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 e Lei n.º 9.784/99, bem como por não ser hipótese de lançamento de ofício, cancelando-se o auto de infração e extinguindo o crédito em constituição; ou

b) se assim não entender esse E. Conselho, reconhecida a improcedência do LANÇAMENTO, dada a extinção do crédito tributário pela compensação (inciso II do artigo 156 do CTN) com supedâneo no fundamento precedentemente alinhado, extinguindo-se o crédito tributário em constituição e cancelando-se a confiscatória multa de ofício aplicada, uma vez que padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, requer a juntada de documentos que se fizerem necessários no decorrer da instrução processual, conforme permite o artigo 38 da Lei n.º 9.784/99.

E por todos os demais fundamentos antes arrolados, bem como pelo que o mais alto conhecimento jurídico desta Ilustre Relatoria e deste Colendo Conselho de Contribuintes possam acrescentar,

4. Assim me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. Como se verifica da leitura dos autos, a motivação da autuação, formalizada por lançamento decorrente de auditoria eletrônica interna de DCTF entregue pela recorrente, se deu por falta de recolhimento da contribuição e por declaração inexata, uma vez que a compensação sem DARF – retenção de órgão público, informação contida na DCTF, e vinculada ao também informado processo administrativo nº 10980.001597/97-28, provocou a ocorrência da informação nos sistemas de registro como “processo inexistente”.

6. Em suas razões de impugnação, repisadas em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que houve erro no preenchimento da DCTF, informando que houve na realidade compensação do débito em razão de ordem judicial que a autorizava, ordem esta exarada na ação judicial de nº 97.0025959-5.

7. A DRJ/CURITIBA entendeu que a extinção do débito na forma alegada nesta fase não consiste em procedimento adotado espontaneamente pelo contribuinte, pois quando da formalização da DCTF auditada não informou a vinculação do débito com a compensação informada na fase impugnatória, e também não poderia, uma vez que somente em 27/03/1998 o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Paraná julgou procedente a ação interposta pela ora recorrente, autorizando a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, com referida sentença sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, enquanto a DCTF foi apresentada em 28/11/1997.

8. Assiste razão em parte nas alegações da DRJ/CURITIBA, pois que na data de transmissão da DCTF, aos 28/11/1997, como informa o Ilustre Jugador, a recorrente não possuía autorização judicial para compensar os tributos, a qual somente foi concedida em 11/12/1997, conforme se verifica da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo D. Juízo, constante às fls. 252 destes autos digitais.

9. Entretanto, seria de todo inquestionável que a recorrente possuía autorização judicial para realizar a compensação quando da auditoria interna da DCTF, pois que o lançamento foi efetivado em 19/03/2002, como se verifica no campo LAVRATURA do Auto de Infração nº 0000802, às fls. 10 destes autos digitais.

10. Desta forma, na data da lavratura do auto de infração, o motivo do lançamento como descrito não mais existia no mundo fático, o que eiva o lançamento de nulidade por motivação irregular.

11. Sem maiores alongamento na discussão do tema, verifica-se nos autos que houve realmente um erro formal, cometido pela recorrente ao transmitir a DCTF, mas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a recorrente comprovou que, à época da lavratura dos auto de infração, possuía autorização judicial para realizar a compensação informada.

12. Diante da comprovação do seu direito informado, o erro na informação

constante da DCTF é plenamente corrigível, mesmo que de ofício, sendo que, por outro lado, o erro na confecção do auto de infração, mormente na sua motivação, não pode ser corrigido, pois que irregular desde a sua origem.

Conclusão

13. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do auto de infração e, por consequência, o seu cancelamento, exonerando o crédito tributário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini